



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
14ª Vara Cível de Aracaju**

Nº Processo 201911401389 - Número Único: 0028803-56.2019.8.25.0001

Autor: RESTAURANTE MURATTO EIRELI

Réu:

Movimento: Decisão >> Outras Decisões

Processo nº 201911401389

DECISÃO

Cuida-se de Processo Falimentar de **Restaurante Muratto Eireli**.

Em 09/10/2021, o Administrador Judicial requereu autorização para **venda direta** dos bens móveis arrecadados pelo valor total de R\$ 150.000,00, com entrada de R\$ 30.000,00 e o saldo restante em 12 (doze) parcelas de R\$ 10.000,00.

Em 26/10/2021, despacho determinando a intimação das partes, interessados, Fazendas Públicas Federal, Estadual, Municipal e Ministério Público.

Em 11/11/2021 e 23/11/2021, a Fazenda Pública Federal informou ciência e concordância ao termo de arrecadação e à proposta de venda dos bens móveis da massa falida, salientado que apresentou incidente de classificação de crédito público em autos apartados.

Em 26/11/2021-07:11:24, a Fazenda Pública Estadual também informou ciência e concordância ao Termo de Arrecadação e à proposta de venda dos bens móveis.

Em 26/11/2021-10:44:52h, a Fazenda Pública Municipal informou a inexistência de dívida tributária da empresa falida.

Em 26/11/2021-11:29:28h, O Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao deferimento do pleito.

Os autos vieram-me oconclusos. Decido.

Decretada a falência, tem início o processo falimentar propriamente dito, sendo que um de seus objetivos é a definição do ativo e do passivo da empresa falida.

A alienação pode ser ordinária, quando realizada segundo as modalidades fixadas no art. 142 da Lei nº 11.101/2005, ou extraordinária, quando o Juiz homologa qualquer outra modalidade de realização do ativo, conforme art. 144 de referida Lei.

Havendo motivos justificados, o Juiz poderá homologar outra forma de liquidação do ativo a requerimento fundamentado do Administrador Judicial. Assim, admite-se a venda extraordinária dos bens do falido em caso de decisão judicial.

No presente caso justifica-se a venda direta, vez que, pelas circunstâncias da situação em tela, o negócio mostra-se benéfico a fim de resguardar a integridade e preservar a valorização mínima dos bens, evitando sua total depreciação, desvalorização e apossamentos indevidos, e beneficiando, destarte, a todos os credores.

A proposta oferecida tem valores compatíveis com a avaliação, e a venda direta evita custos com serviço de vigilância e alienação.

O Ministério Público e as Fazendas Públicas Federal e Estadual manifestaram-se pelo deferimento.

Ante o exposto, **defiro o pedido** formulado pelo Administrador Judicial, **autorizando a venda direta a Nadja de Souza Nobre Rodrigues**, CPF nº 060.930.354-68, dos bens móveis descritos no auto de arrecadação defls. 651/695, no valor total de **R\$ 150.000,00** (cento e cinquenta mil reais), a ser pago com uma

entrada de R\$30.000,00 (trinta mil reais), mediante depósito judicial, e mais 12 (doze) parcelas mensais de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a serem depositadas em juízo no dia 10 (dez) de cada mês subsequente.

Promova-se a retificação da classe processual para Falência.

Intimem-se as partes e o Ministério Público.



Documento assinado eletronicamente por **VÂNIA FERREIRA DE BARROS, Juiz(a) de 14ª Vara Cível de Aracaju**, em 27/11/2021, às 15:50:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2021002529131-56**.
